



LEI ORDINÁRIA Nº 216, DE 07 DE ABRIL DE 2025

**Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais no município e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Arara, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Parágrafo único. A Campanha, conforme estabelecido no caput deste artigo, temo objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas do bioma Caatinga ou exóticas ornamentais com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Município.

Art. 2º A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único. As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, poderão promover atividades integradas para orientar o corpo discente sobre a Campanha em suas próprias instalações, sempre que possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, podendo contar com a participação de toda a sociedade local.

Art. 4º As matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

Parágrafo único: É vedado ao Município destinar recursos públicos para o desmatamento ou extinção das espécies nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais já existentes no território municipal.



**GOVERNO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
CNPJ N° 08.778.755/0001-23

---

Art. 5º - No primeiro plantio coletivo de mudas não haverá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo 1.600 (mil e seiscentas) mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal envidará esforços no sentido de adquirir mudas de árvores nativas, frutíferas ou exóticas ornamentais, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, observando os requisitos legais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto no que couber e se fizer necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 2025.

**AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO**

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB